



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.469-004.595/90-68

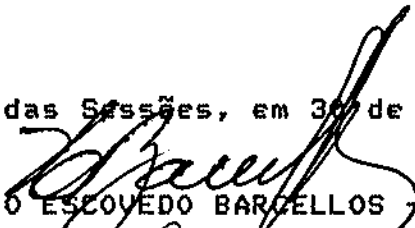
Sessão de : 30 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 202-04.995
Recurso nº: 87.625
Recorrente: PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA.
Recorrida : DRF EM NATAL - RN

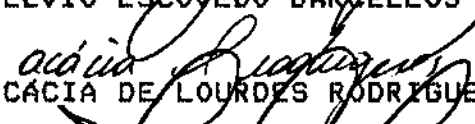
FINSOCIAL-FATURAMENTO - A isenção do IRPJ não se estende à contribuição para o FINSOCIAL. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente Julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.469-004.595/90-68

Recurso Nº: 87.625
Acórdão Nº: 202-04.995
Recorrente: PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em fiscalização do IRPJ, a Recorrente foi autuada por omissão de receitas e, provida em parte sua impugnação, foi mantido o crédito referido às fls. 18, relativo ao FINSOCIAL, eis que a Empresa não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados para cobrir as compras realizadas em 1986, identificadas no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de fl. 01, tendo confessado omissão de receita no valor de NCz\$ 470.605,01, sem no entanto mais lograr desconstituir receita omitida no valor de Cr\$ 310.400,00.

Intimada da decisão em 13.07.91, ofereceu recurso em 13.08.91, alegando ser beneficiária de isenção do Imposto de Renda, por força da Portaria nº 510/84, da SUDENE, e que isenta do IRPJ é, via de consequência isenta também dos seus reflexos, ante o termo empregado no art. 2º do Decreto 64.214/69, verbis:

"As pessoas jurídicas... ficarão isentas do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis em relação..."

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.469-004.595/90-68

Acórdão nº: 202-04.995

VOTO DO CONSELHEIRA-RELATORA ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

A isenção do IRPJ, ainda que comprovada, não isenta a Recorrente da contribuição para o FINSOCIAL, porquanto a isenção tributária não pode ser interpretada extensivamente. Ademais disso, a expressão "ficarão isentas do Imposto de Renda e adicionais", empregada na legislação que rege o caso, não pode ser entendida como impostos, tributos ou contribuições de natureza diversa.

O Regulamento do FINSOCIAL é claro ao estabelecer que a contribuição incide sobre a parcela devida ao IRPJ no caso que menciona, ou à parcela do IRPJ "como se devida fosse". Isso só basta demonstrar que mesmo nos casos em que não é devido o IRPJ, incide a contribuição para o FINSOCIAL.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

Acácia L. Rodrigues
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES